



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072221-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISMAEL ORLANDO DE BRITO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, GONN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, GERU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2072221-73.2025.8.26.0000

Agravante: Ismael Orlando de Brito

Agravados: Banco do Brasil S/A e outros

Origem: 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Camila Franco De Moraes Bariani

Voto n. 4.566

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Pretensão de cancelamento e limitação de desconto dos proventos do autor. Indeferimento. Recurso do autor. Procedimento especial (arts. 104-A e 104-B do CDC). Primeira fase (art. 104-A) genuinamente conciliatória, a qual não convide com tutela provisória que obrigue o credor a aceitar pagamento diverso daquele a que tem direito. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Ismael Orlando de Brito*, em ação de repactuação de dívidas (superendividamento) com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de *Banco do Brasil S/A e outros*, contra decisão a fls. 535-537 **que indefere tutela de urgência para limitar os descontos na folha de pagamento do autor.**

O agravante alega que as provas apresentadas justificam a concessão da liminar. Ressalta que suas dívidas são impagáveis com sua atual renda e patrimônio, comprometendo seu mínimo existencial. Sustenta que o perigo da demora está presente, pois a situação atual impede o atendimento de suas necessidades básicas, como alimentação e moradia. A medida é reversível, uma vez que os pagamentos podem ser retomados a qualquer momento. Requer, portanto, a reforma da decisão, com antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

A ação de repactuação se submete a procedimento especial, exigindo-se instauração de processo de repactuação, nos termos do art. 104-A do CDC. Não se cogita de tutela provisória para alterar liminarmente condições das operações constantes do processo. Caso o legislador quisesse, em defesa do consumidor alegadamente superendividado, conferir instrumento legislativo para que o juiz, já nessa primeira fase, não contenciosa, concedesse tutela liminar ao consumidor, teria mencionado essa hipótese nesse regramento. Portanto, não se cogita realmente de liminar. Se essa primeira fase do processo, não litigiosa, não for bem-sucedida, o juiz instaurará processo por superendividamento, conforme art. 104-B do CDC.

Ademais, tem decidido esta Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Pretensão de cancelamento e limitação de desconto dos proventos do autor. Indeferimento. Recurso do autor. Procedimento especial (arts. 104-A e 104-B do CDC). Primeira fase (art. 104-A) genuinamente conciliatória, a qual não convide com tutela provisória que obrigue o credor a aceitar pagamento diverso daquele a que tem direito. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023571-92.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se cogita de distinção para justificar solução diferente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR